



1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS – PIATÃ
JARDIM JAGUARIBE, N.º 51 – PIATÃ
CEP.: 41213000 – SALVADOR/BA
TELEFONE : (071) 3679107

Processo Número: 43218-0/2008 Turno: TARDE

AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO LIMA DOS SANTOS

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

ATA DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Aos 06 de junho de 2008, às 17:30 horas, na sala de audiência de conciliação deste 1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns Piatã, presente a parte autora, assistida da Bela LUDMILA DANTAS GAMA OAB/BA 22162, e a parte acionada representada pelo Preposto Sr. EBERT PEREIRA DOS SANTOS, assistido da Bela. MARSEILI BASTOS QUEIROZ BARRETO OAB/BA 23240, juntando Substabelecimentos, Procuração, Atos Constitutivos e Carta de Preposição. As audiências de conciliação cumprem o objetivo de serem únicas com a realização da instrução na mesma data. Reiterada a proposta de acordo esta não foi aceita pelas partes seguindo na seqüência a fase de instrução.

Proposta a conciliação, não se obteve sucesso, iniciando-se imediatamente à Ata de Instrução e Julgamento nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/95.

Dada a palavra a advogada da empresa-acionada pela mesma foi dito que: "Requer juntada da contestação em 13 laudas com 02 preliminares. Requerendo ainda, que as publicações sejam feitas em no da advogada WADIIH HABIB BONFIM OAB/BA 12368, sob pena de nulidade."

Manifestando-se a advogada da parte autora foi dito que: " Com relação a preliminar de legitimidade ativa, esta não deve prosperar pois a autora era casada com a vítima, conforme certidão de casamento às fls. 10. Com relação a preliminar de carência de ação esta não deve prosperar pois a certidão de ocorrência está na fl. 08, no qual constam identificados os veículos envolvidos no acidente. A certidão de óbito que está nas fls. 09 e o laudo de exame cadavérico só é requisitado, quando, não há comprovação do nexo causal entre o acidente e o óbito, o que não é o caso. Ressalta ainda a parte autora que em face da seguradora não ter juntado qualquer documento que comprove o recebimento do Seguro DPVAT, reitera o pedido de 40 salários mínimos já feito na inicial. Pela procedência da ação.

A seguir, que proceda à esta Secretaria a remessa dos autos conclusos para julgamento antecipado, matéria de fato e de direito, ficando de logo cientes.

Cristiane Pecanha Martins
Conciliadora

Autor: Maria da Conceição Lima dos Santos

Adv: [Assinatura]

Acionado(a): [Assinatura]

Adv: [Assinatura]